



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



PARECER MINISTERIAL/2023/GABPROCSCM/TCEAC

PROCESSO: 999999.012728/2022-81

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Sustentável - FDS, exercício de 2020.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do Sr. **Anderson Abreu de Lima**, ex-Secretária de Estado da Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT e responsável pelo Fundo de Desenvolvimento Sustentável - FDS, foi encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente em 30/04/2021 (fl. 01), cumprindo a Resolução TCE/AC nº 87/2013.

Relatório técnico preliminar às fls. 94/101.

Citação do gestor e da Contadora, Sra. **Suelane Cavalcante Gomes Marques**, às fls. 109/113, cujas defesas encontram-se às fls. 120/122 e 125/127.

Relatório de análise das defesas considerou que permaneceram as seguintes inconformidades:

1. Ausência do registro da depreciação e da atualização do inventário de bens imóveis, impossibilitando confirmar o saldo apresentado na conta bens imóveis - BP, no montante de R\$ 954.087,56 (novecentos e cinquenta e quatro mil, oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), infringindo o art. 94 c/c 96 da Lei nº 4.320/64, item XI do Anexo VII do Manual de Referência 7ª Edição da Resolução TCE/AC nº 087/2013 e Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 e;

2. Ausência dos nomes do Controlador Interno e da Contadora, no Rol dos Responsáveis, infringindo o item I, do Anexo VII, do Manual de Referência 7ª Edição da Resolução TCE/AC nº 087/2013.

A DAFO considerou o item 1 acima como irregularidade e o item 2 como ressalva.

Recebi o presente feito eletronicamente em 24/11/2022.

Quanto à irregularidade apontada no item 1, além de não comprovar os valores lançados na contabilidade como bens imóveis, demonstra ausência de controle sobre os bens sob sua responsabilidade.

A Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais por meio da Portaria nº 548/2015, pois considerou as dificuldades operacionais e de recursos humanos dos entes da federação para a adoção de todos os procedimentos, optando pelo gradualismo.

Em relação aos bens imóveis, foi estabelecido o prazo-limite de 01/01/2019 para o reconhecimento, mensuração, evidenciação bem como a respectiva depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável.

Mas apenas em 13 de janeiro de 2022 é que foi instituída a Comissão de Inventário e Atualização dos Bens Imóveis da Secretaria de Estado de Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT e do Fundo de Desenvolvimento Sustentável - FDS.

O gestor alega que apenas a partir do ano de 2020, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG iniciou as tratativas junto à Procuradoria Geral do Estado, PGE/AC, por intermédio da Procuradoria de Patrimônio Imobiliário - PPI, para o efetivo gerenciamento do patrimônio imóvel do Poder Executivo Acreano, com a adoção efetiva do Sistema de Gestão de Recursos Público - GRP, Módulo Patrimônio.

Ocorre que a justificativa de que a PGE estaria à frente desses trabalhos é apresentada por todos os órgãos estaduais desde muito antes do prazo estabelecido pela STN ter se encerrado, sem que nenhum resultado tenha sido apresentado.

A contabilização dos bens móveis e imóveis é obrigatória desde a Lei nº 4.320/64. Mesmo assim, a Secretaria do Tesouro Nacional concedeu um período de 05 anos para que os Estados regularizassem a situação do controle dos seus patrimônios, porém, nada foi feito, permanecendo a falta de controle.

Desse modo, considerando os prazos mencionados, ratifico o posicionamento da área técnica.

Ante o exposto, este MPC opina:

I – Pela emissão de Acórdão considerando **IRREGULAR** a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Sustentável - FDS, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. **Anderson Abreu de Lima**, ex-Secretário de Estado da Indústria, Ciência e Tecnologia – SEICT e responsável pelo Fundo de Desenvolvimento Sustentável - FDS, ante a desconformidade descrita no item 01 deste parecer, com fulcro no artigo 51, inciso III, *b*, da LCE nº 38/1993, e;

II – Aplicar a multa sanção prevista no art. 89, inciso II do mesmo diploma legal, ao Sr. **Anderson Abreu de Lima**, ex-Secretário, em decorrência da irregularidade apontada.

Rio Branco - Acre, 02 de fevereiro de 2023

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO CUNHA MENDONÇA**, Procurador(a) do MPC, em 02/02/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Rio Branco - Acre, com fundamento no art. 7º, da [IN TCEAC nº 024, de 9 de dezembro de 2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tceac.tc.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0389171** e o código CRC **D2562D56**.

Referência: Processo nº 999999.012728/2022-81

SEI nº 0389171

Av. Ceará, 2994, - Bairro Sétimo BEC, Rio Branco/AC, CEP 69918-111
Telefone: (68) 3025 2012 e 3025 2029 E-mail: mpc.gab@tceac.tc.br - <https://mpc.tceac.tc.br>